JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.636.09-99

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. Omissão na emissão da nota de incorporação. Irregularidade mantida. Afastada a imputação de débito. Instr. 03/11. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 1º, Dec. Mun. nº 45.858/05. Art. 19, I, Dec. 43.731. Subitem 4.1, alínea "q", Port. SF-15/04. Port. nº 26/08. Art. 1º, parágrafo 1º, Instr. nº 003/11. Art. 2º, I, Port. SPM-448/02.

2.609ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 02.07.2012.

Referência Especial: 72.000.734.06-94, 72.000.816.04-95.

1º Julgado

Juízo Singular. Não há Ementa.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.607ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, YARA TACCONI – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e dos voluntários, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e EURÍPEDES SALES, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/1980, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, entendendo que a irregularidade no processamento da despesa não restara afastada pelas razões recursais, e tendo presentes as novas disposições introduzidas pela Instrução 03/2011 desta Corte, em reformar parcialmente a R. Decisão de Juízo Singular de 09/6/2010, mantendo a irregularidade da omissão na emissão da nota de incorporação, mas deixando de aplicar glosa, outorgando quitação das contas apresentadas, deixando, também, de aplicar eventual penalidade na medida em que não seria aferível em sede recursal pelo seu caráter inovador.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros YARA TACCONI – Revisora, consoante voto apresentado em separado, e ROBERTO BRAGUIM, que deram provimento para modificar parcialmente a R. Decisão de Juízo Singular, com o fito de tornar insubsistente a glosa alvitrada, em razão da regularidade das contas em julgamento, aprovando-as em sua totalidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2012.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento os recursos da servidora Rosemary Aparecida Góes Monteiro e da Procuradoria da Fazenda Municipal, interpostos em face da decisão proferida em Juízo Singular, que determinou o recolhimento do valor de R$ 682,00 (seiscentos e oitenta e dois reais), relativo à aquisição de cortinas, considerada como material permanente, contrariando o disposto no artigo 19, inciso I do Decreto 43.731/03, e subitem 4.1, alínea "q" da Portaria SF nº 15/04.

Examinados os recursos, os órgãos técnicos ratificaram o parecer inicial pela aprovação parcial das contas prestadas, com a manutenção da glosa imposta, destacando que as justificativas colacionadas aos autos não trouxeram fatos novos capazes de alterar a R. Decisão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo não provimento, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo provimento de todos os recursos interpostos.

A Secretaria Geral pronunciou-se pelo não provimento dos recursos uma vez que não houve fatos novos capazes de elidir a irregularidade apontada.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço dos recursos em exame por entender presentes os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 140 do RITCMSP. No mérito, ainda que a irregularidade atinente à ausência de prévia autorização do titular da Unidade Orçamentária pudesse ser relevada – seja por conta da sua superação ante a aprovação da prestação de contas pela mesma autoridade, dando ensejo à convalidação; seja por se entender tal fato como de natureza meramente formal, excluída, inclusive, dos normativos posteriores ao Decreto Municipal nº 43.731/03 cc com o subitem 4.1, subalínea "q" da Portaria SF Nº 15/04 (vigentes à época dos fatos) – fato é que persiste, no caso em exame, a ausência da emissão da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis.

Nesse aspecto, entendo que a irregularidade apontada pelo órgão técnico mostra-se suficiente para impedir a revisão do julgado, na medida em que, de fato, a despesa foi realizada para aquisição de bem permanente, conforme definição contida no art. 1º, do Decreto Municipal nº 45.858, de 28 de abril de 2005, razão pela qual a solicitação do registro contábil de incorporação do mesmo deveria ter sido realizada, visto que de responsabilidade pessoal do servidor, nos termos previstos tanto na Portaria 15/04 (então vigente) quanto na Portaria atual de nº 26/08, sob pena de, com tal omissão, inviabilizar-se o controle sistemático dos bens patrimoniais móveis da Administração Municipal.

Nesta senda, ainda que o efetivo registro patrimonial seja de responsabilidade do setor técnico-contábil, a responsabilidade pela notícia de aquisição de novos bens, através da emissão da respectiva Nota de Incorporação do bem, é do servidor responsável pelo adiantamento.

Assim, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos, entendo que a irregularidade no processamento da despesa não restou afastada pelas razões recursais, a qual, em conformidade com o § 1º do artigo 1º da recente Instrução nº 03/11, seria passível de aplicação de multa.

Desta forma, quanto ao mérito, e tendo presente as novas disposições introduzidas pela referida Instrução 03/11 deste Tribunal, reformo parcialmente a R. Decisão reexaminada, mantendo-se a irregularidade da omissão na emissão da Nota de Incorporação, visto que contrariou os dispositivos legais citados, mas deixo de aplicar glosa, outorgando quitação das contas apresentadas, deixando também de aplicar eventual penalidade na medida em que não seria aferível em sede recursal, pelo seu caráter inovador **(2.607ª S.O.)**.

VOTO EM SEPARADO proferido pela Conselheira Yara Tacconi

Conheço dos Recursos voluntários, eis que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos, assim como do "ex officio", por regimental.

No mérito, entendo que as razões recursais apresentadas pela responsável encontram suporte jurídico na própria legislação utilizada pela área técnica para fundamentar a glosa em questão.

Vejamos.

A Portaria STN nº 448/02, em seu art. 2º, inciso I, distingue material de consumo e material permanente, definindo os de consumo como aqueles que, em razão de seu uso corrente perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos.

Não muito distante desse critério, regulamentando a matéria, o Decreto Municipal nº 45.858/05, em seu art. 1º, define materiais permanentes como aqueles que, em razão de seu uso corrente não perdem sua identidade física e/ou têm durabilidade superior a 2 (dois) anos . E, no parágrafo único, por exclusão, define os bens de consumo em razão de alguns critérios, dentre os quais destaca-se a:

a) Durabilidade: máxima de 2 (dois) anos;

b) fragilidade: cuja estrutura esteja sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

c) perecibilidade: quando sujeitos a modificações (químicas ou físicas), a deteriorações ou a perda de suas características normais de uso.

Considerando os elementos normativos regentes da matéria, não há como sustentar que uma cortina de tecido, fixada em sala de aula de uma escola municipal, exposta ao sol, diariamente manuseada por crianças e

adolescentes, se enquadre como um bem permanente com durabilidade superior a 2 (dois) anos.

No caso dos autos, não é razoável apenar a servidora responsável julgando irregular as contas prestadas, em razão da escolha de um critério de classificação de bem, que não se coaduna com a realidade na qual o mesmo foi inserido.

A interpretação das normas jurídicas pelo aplicador do direito deve levar em conta não somente a literalidade dos textos a serem aplicados, mas também as circunstâncias que envolvem o fato jurídico, e no caso dos autos, a natureza do bem – uma cortina de pano – e o local onde foi colocada – uma sala de aula – não poderiam ser ignorados.

Neste caso, razão assiste a servidora recorrente ao defender que *"é possível afirmar que o bem em questão não pode ser considerado como bem patrimonial"*, não havendo necessidade de incorporação, uma vez que sua durabilidade é inferior a 2 (dois) anos.

Por todo o exposto, dou provimento aos recursos, para modificar parcialmente a r. Decisão Singular, com o fito de tornar insubsistente a glosa alvitrada, em razão da regularidade das contas em julgamento, aprovando-as em sua totalidade.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do **TC 2.636.09-99,** da análise de recurso *"ex officio*" e voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Rosemary Aparecida Góes Monteiro interpostos em face da decisão de juízo singular[1] que aprovou a prestação de contas de adiantamento bancário realizada pela Secretaria Municipal de Educação à referida servidora, no valor de R$ 3.318,00 (três mil e trezentos e dezoito reais) glosando o valor de R$ 682,00 (seiscentos e oitenta e dois reais), ante a aquisição de material permanente (cortinas), sem a autorização do Titular da Unidade Orçamentária, e sem a apresentação da correspondente Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis, infringindo o artigo 19, inciso I, do Decreto 43.731 e a alínea "q", do subitem 4.1, da Portaria SF nº 15/2004.

O Conselheiro Relator Vice-Presidente Maurício Faria conheceu dos recursos e, no mérito, deu-lhes provimento para reformar parcialmente a decisão recorrida, afastando a imputação de glosa, com amparo nas disposições da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal, apesar de manter a irregularidade no processamento da despesa.

[1] Conselheiro Edson Simões.

Outorgou quitação das contas apresentadas, ressaltando que deixava de aplicar penalidade pelas irregularidades verificadas, por entender que não seria aferível, em sede recursal, pelo seu caráter inovador.

Divergiu a Conselheira Revisora Yara Tacconi que, no mérito, deu provimento aos recursos para modificar em parte a decisão recorrida, tornando regular a totalidade da prestação de contas e insubsistente a glosa aplicada.

O Conselheiro Eurípedes Sales acompanhou o voto do Relator e o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim seguiu o voto da Conselheira Revisora.

Com efeito, registrou-se empate quanto ao mérito dos recursos e, consoante disposição legal, profiro o Voto de Desempate.

Com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, acompanho a corrente do Conselheiro Maurício Faria e do Conselheiro Eurípedes Sales, restando, por maioria de votos, Providos os Recursos**,** tão somente para afastar a imputação de débito, com fundamento na Instrução nº 03/2011 deste Tribunal de Contas, dando quitação à Interessada.

1º JULGADO

Juízo Singular.